



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
 GRANDE DO NORTE
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23035.014924/2017-48

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (CAMPUS CURRAIS NOVOS)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Magnífico Reitor

1. Autos recebidos nesta Procuradoria em 05/04/2017, com análise retida para estimativa do fluxo de processos idênticos sobre a mesma matéria.
2. Trata-se de minuta de convênio com o escopo de proporcionar aos estudantes do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN) a oferta e realização de estágio como complementação educacional, em termos de treinamento, aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e de relacionamento humano (art. 8º da Lei n. 11.788/2008).
3. Devido à constatação do grande número de processos idênticos sobre essa matéria, provenientes dos diversos *campi* deste IFRN para simples análise de minuta com mesmo teor, esta Procuradoria decidiu reter sua análise de modo a avaliar a oportunidade e conveniência de elaborar esta manifestação referencial.
4. No curso dos quase 02 (dois) meses transcorridos desde o recebimento deste processo até a presente data, constata-se os dados e informações a seguir apresentados. Somente durante esse período foram enviados, oriundos dos diversos *campi*, 20 (vinte) processos tratando desse mesmo assunto, sendo que num só deles são encaminhadas 04 (quatro) minutas para análise, o que totaliza 24 (vinte e quatro) minutas de idêntico teor, alterando-se apenas a instituição de ensino (os diversos *campi* do IFRN) e os órgãos concedentes. Abaixo, a lista dos processos:

Nº	NUP	Data de recebimento
1	23035.014924.2017-48	05/04/17
2	23424.016592.2017-52 (04 minutas)	12/04/17
3	23057.016815.2017-15	17/04/17
4	23035.020989.2017-22	15/05/17
5	23057.058371.2016-04	17/04/17
6	23421.020399.2017-46	10/05/17
7	23057.021309.2017-30	15/05/17
8	23057.021293.2017-65	11/05/17
9	23136.021394.2017-56	12/05/17
10	23137.020381.2017-50	15/05/17
11	23138.006987.2017-72	15/05/17
12	23037.019840.2017-81	08/05/17
13	23035.021168.2017-11	11/05/17
14	23057.021954.2017-52	16/05/17
15	23035.021070.2017-56	11/05/17
16	23426.022289.2017-79	22/05/17

17	23426.022225.2017-78	22/05/17
18	23139.022870.2017-26	24/05/17
19	23139.022872.2017-15	24/05/17
20	23139.022873.2017-60	24/05/17

5. Em reunião de assessoramento, foi informado e verificado que o documento usado como modelo encontra-se disponível no sítio eletrônico do IFRN, aba EXTENSÃO>ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM O MUNDO DO TRABALHO>ESTÁGIOS>MODELOS E FORMULÁRIOS>CONVÊNIO DE ESTÁGIO, no seguinte endereço: <<http://portal.ifrn.edu.br/extensao/estagios-e-egressos/estagios/modelos-e-formularios>>.

6. Segundo relatório extraído do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), referente ao período de dois meses (24/03/2017 a 24/05/2017), por meio da ferramenta "TAREFAS DISTRIBUÍDAS PARA UM SETOR EM PERÍODO DE TEMPO (DETALHADO)", apenas para o setor comum desta PF/IFRN e deduzidas aquelas tarefas não vinculadas a um processo administrativo específico, identificou-se a entrada de 204 (duzentos e quatro) processos, dentre eles os supracitados.

7. Os outros processos referem-se a temas bem mais complexos e relevantes do que uma simples minuta convênio para estágio, por exemplo: (i) minutas de edital de pregão, concorrência, leilão e Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para novas licitações visando à contratação de obras e serviços de engenharia, compras e outros serviços; (ii) repactuações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) informações em mandado de segurança; (iv) sanções em contratos administrativos; (v) sindicâncias e processos administrativos disciplinares, envolvendo os mais variados casos, dentre eles acumulação indevida de cargos; (vi) dúvidas sobre contratos, área de pessoal e finalística; (vii) minutas de atos normativos; (viii) processos de medidas corretivas recomendadas por órgãos de controle em prestação de contas etc.

8. É preciso ainda mencionar que a demanda supracitada refere-se apenas à atividade de consultoria jurídica, à qual se soma o assessoramento, composto de reuniões, consultas informais e a solução de outras questões não necessariamente atreladas a um processo administrativo que tenha dado entrada na Procuradoria e para o qual tenha sido aberta uma tarefa.

9. Diante desse contexto, decidiu-se por emitir este Parecer Referencial, cujas razões serão doravante apresentadas e que seguirá acompanhado de minuta-padrão pré-aprovada e que deverá ser utilizada daqui por diante nas celebrações de convênio de estágio em que o IFRN figure como instituição de ensino.

10. É o que havia para relatar. Opina-se.

ANÁLISE JURÍDICA

DOS PARECERES REFERENCIAIS

11. Os Pareceres Referenciais são manifestações jurídicas dotadas de certa generalidade, por isso passíveis de aplicação nos diversos casos concretos semelhantes. Trata-se de mecanismo autorizado pela Advocacia-Geral da União (AGU) com o objetivo de dar eficiência às ações do Poder Público que permitam uma parametrização dos requisitos legais, dispensando, assim, análises individualizadas e de baixa complexidade jurídica.

12. Eis o que dispõe a Consultoria-Geral da União, órgão de cúpula em matéria de consultoria e assessoramento jurídico da AGU, a que se vincula esta PF/IFRN, no Enunciado n. 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC), 4ª edição:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de **evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica**.

(g.n.)

13. Para essa mesma finalidade e de forma mais enfática, a AGU editou a Orientação Normativa/AGU n. 55/2014:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes **requisitos**: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(g.n.)

14. A Procuradoria-Geral Federal (PGF) editou a Portaria n. 262, de 05 de maio de 2017, regulamentando a elaboração e a divulgação das manifestações referenciais. A norma destaca dois requisitos, a saber:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(g.n.)

15. Em suma, existe expresse permissivo para dispensar análises jurídicas em cada caso individualizado, mesmo quando a legislação assim o exija, desde que cumpridos os requisitos da Orientação Normativa/AGU n. 55/2014, especificados na Portaria da PGF supracitada, os quais serão abordados a seguir.

REQUISITO 01: O VOLUME DE PROCESSOS JUSTIFICADAMENTE IMPACTAR A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO E A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

16. Os denominados Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (ICT's) são, por força de lei, estruturas administrativas marcadamente descentralizadas, porém com manutenção de uma estrutura central na Reitoria, o que pode ser verificado na própria norma que os regula (Lei n. 11.892/2008):

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e **multicampi**, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em **estrutura multicampi**, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 11. [...]

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

(g.n.)

17. Essa peculiar estrutura cria entidades dotadas de certa autonomia administrativa e orçamentária, todavia apartadas do órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos, em regra concentrado na Reitoria, órgão de administração central. Atualmente, o IFRN conta com 22 (vinte e duas) unidades administrativas, sendo a Reitoria uma delas.

18. Para os fins deste Parecer, importa ainda destacar que a **Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (PF/IFRN)** encontra-se contemplada no anexo da Portaria n. 720/2007, segundo a última alteração, promovida pela Portaria PGF n. 436/2015, com **02 (duas) vagas como lotação ideal**, atualmente o Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe que subscrevem conjuntamente este Parecer Referencial.

19. A **Reitoria do IFRN**, por força do Anexo I da Lei n. 11.892/2008, tem **sede em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte**. A **Procuradoria**, de acordo com o art. 84 do Regimento Interno, está organizacionalmente vinculada à Reitoria, portanto com **funcionamento também na capital do Estado**, onde os dois Procuradores Federais lotados têm exercício e se intercambiam na elaboração de pareceres, prestação de assessoramento jurídico e nas funções de Procurador-Chefe.

20. Nesse contexto, a análise jurídico-formal de qualquer minuta de contrato, convênio ou termo aditivo dos *campi* demanda considerável movimentação de processos, tanto física como via sistemas. Especificamente no que toca à movimentação física, os autos são encaminhados de cada uma das 22 (vinte e duas) unidades administrativas para a PF/IFRN, em Natal-RN, e, depois de analisados, devolvidos, o que demanda custo e tempo, fatores a serem considerados na decisão de elaboração desta manifestação referencial. Essa questão já foi objeto de análise quando da elaboração do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU**, não cabendo aqui ser reproduzida, embora se apliquem as mesmas razões lá inseridas.

21. A demanda por estágios no âmbito do IFRN pode ser mensurada pela quantidade de seu corpo discente, composto por mais de 25.000 (vinte e cinco mil) estudantes, muitos dos quais carecem do estágio como parte da sua formação, o que exige a constante e tempestiva celebração dos instrumentos em que a entidade pública figurará como instituição de ensino.

22. No período citado no relatório deste Parecer Referencial (cf. itens 04 a 08), constata-se que as minutas de estágio representam mais de 10% (dez por cento) do volume de processos ingressos na Procuradoria. Não obstante sua reduzida complexidade, sua análise, baseada numa minuta amíuê utilizada como modelo, consome tempo de análise e elaboração de pareceres que poderia ser dedicado aos demais processos, os quais, diferentemente, exigem mais do que uma simples análise formal e, não raras vezes, sofisticadas análise jurídicas.

23. Considerada apenas a demanda dos demais processos, que não os de estágio, e o número de Procuradores, já se pode ter uma ideia da sobrecarga de trabalho na Procuradoria, um dos requisitos mencionados no art. 2º da Portaria PGF n. 262/2017. A força de trabalho dos 02 (dois) Procuradores lotados na unidade precisa ser racionalizada e alocada nos demais processos, cuja análise, como se disse, é mais complexa e relevante para as finalidades institucionais do órgão assessorado. Além disso, a estrutura multicampi, a capilaridade e a considerável descentralização e autonomia dos *campi*, comparada à centralização da Procuradoria, tem grande potencial de criar entraves desnecessários à atividade de estágio, dada a necessidade de autuar um processo e tramitá-lo à Procuradoria para simples verificação de utilização do padrão de minuta adotado institucionalmente.

24. Assim, resta comprovado o primeiro requisito, cabendo então avaliar a presença do segundo.

REQUISITO 02: A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

25. A relação de estágio é regida por lei específica (Lei 11.788/2008). O contrato de estágio (termo de compromisso) enquadra-se dentre aqueles denominados "contratos de formação profissional", os quais se inserem no âmbito de uma "política

nacional de desenvolvimento e ampliação das oportunidades de educação e de profissionalização", cujos objetivos vão além do mero fornecimento de mão de obra, dentre eles o de "favorecer a inserção ou a reinserção profissional de trabalhadores, permitir sua manutenção nos empregos, favorecer o desenvolvimento de suas aptidões e o seu acesso aos diversos níveis de qualificação profissional" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; e NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1006-1007).

26. O convênio para celebração de estágio é previsto no art. 8º da Lei n. 11.788/2008, nos seguintes termos:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados **convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

(g.n.)

27. Ao colocar tal medida (convênio) como uma faculdade, a norma deixa clara a elevada carga de discricionariedade no ato de celebração, ou seja, não existem relevantes requisitos jurídicos, senão uma deliberação de juízo eminentemente administrativo acerca da celebração ou não.

28. Uma vez se decidindo por firmar o convênio, as obrigações da instituição de ensino e as regras que regem a relação entre as partes estão pré-definidas no art. 7º e demais dispositivos da Lei n. 11.788/2008. Sendo assim, pode-se dizer que a pré-aprovação das condições a serem praticadas pela instituição de ensino nos referidos convênios seria suficiente para garantir a legalidade do ajuste, uma vez que sua celebração ou não é uma questão de conveniência e oportunidade, sobre a qual a Procuradoria não deve deliberar conclusivamente, conforme sugere o já mencionado Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC), 4ª edição, no seu Enunciado n. 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os **técnicos**, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (g.n.)

29. Consta-se, dessa forma, a presença do segundo requisito, qual seja, a reduzida complexidade jurídica da análise, que se resume à conferência de documentos, qual seja, à verificação de que os termos da minuta - já utilizada como modelo - estão de acordo com a proposta de convênio.

30. Cumpre mencionar as duas manifestações proferidas pela Câmara de Convênios do Departamento de Consultoria da PGF acerca do instituto do estágio. O primeiro deles (Parecer n. 02/CÂMARA PERMANENTE DE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU) não se aplica ao caso, por analisar a figura da administração pública como recebedora dos estagiários (concedente). Já o segundo (Parecer n. 0002/2016/CPCV/PGF/AGU) abarca também as formas de ajuste entre as instituições de ensino e as instituições concedentes de estágio. No item 34, propõe-se a realização de credenciamento para contratação de agentes de integração de estágio, mas este não é o caso em apreço, em que se trata de convênio celebrado entre a instituição de ensino e diretamente o concedente.

31. No entanto, no item 42 do referido Parecer, entende-se que o instituto do credenciamento também seria necessário para garantir a impessoalidade nos convênios celebrados entre instituição de ensino e os órgãos ou entidades concedentes. Dessa forma, apenas por meio da publicização das áreas de estágio, da quantidade de vagas, dos critérios de seleção, bem como do dever de cumprimento das obrigações da Lei n. 11.788/2008 é que restariam cumpridos os pressupostos constitucionais.

32. Foi então emitida a CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU N. 107/2016:

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS **DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA** PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO MENCIONADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR. O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008. (g.n.)

33. Como a orientação acima não decorre diretamente da Lei, revelando-se mais uma recomendação para realizar o ajuste dando máxima efetividade ao princípio da impessoalidade, a Administração deve, sempre que possível, realizar a referida chamada pública. No entanto, se as circunstâncias do caso concreto, seja a baixa demanda por estagiários ou a impossibilidade de pré-definir a quantidade de vagas e os critérios da chamada ou outros, o que deve ser expressamente justificado no âmbito de cada unidade administrativa, a celebração de estágio sem a referida chamada não seria ilegal, cabendo apenas comprovar que foi - ou é - oportunizada a todos a faculdade de celebrar o convênio, desde que haja adesão às condições previamente estabelecidas, no caso, a minuta-padrão usada pelo IFRN. Nesse caso, entende-se que mesmo sem a realização da chamada, restariam atendidos os princípios da isonomia e da impessoalidade.

34. No caso dos Institutos Federais, por exemplo, considerada a estrutura multicampi e o funcionamento em localidades muitas vezes até carentes de locais onde os estagiários possam realizar suas atividades, a imposição do credenciamento pode revelar-se inútil, ineficaz ou, pelo simples fato de introduzir mais um custo procedimental, afastar potenciais interessados e com isso reduzir significativamente o número de locais disponíveis aos estudantes para realização de seus estágios. Em suma, o credenciamento pode, eventualmente, ir de encontro à finalidade da política pública, por isso não há como afirmar que ele seja sempre benéfico. Nesses casos, uma avaliação casuística devidamente motivada por parte da unidade, seja para celebrar ou para recusar a celebração de propostas de convênio, juntamente com a utilização de minuta padronizada mitigariam os riscos da escolha arbitrária, não isonômica e

pessoal, sem a necessidade de um edital de credenciamento.

35. Dessa forma, estando esta PF/IFRN vinculada aos entendimentos do DEPCONSU/PGF, sem prejuízo da aprovação do presente Parecer, cumpre recomendar a realização de chamada, como regra, e excepcionalmente exigir expressa fundamentação para os casos em que ela seja impossível, apresentadas as devidas razões para não realização do procedimento e **sempre fundamentando nos autos eventual não celebração de convênio para estágio com alguma entidade proponente**, dada a viabilidade potencial de que o convênio seja celebrado com qualquer entidade cujas atividades sejam compatíveis com objeto do estágio.

36. Por fim, cumpre reiterar alguns argumentos já suscitados no **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/PF-IFRN /PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU** quanto à supressão da análise da jurídica e ausência de perda para fins de controle. Conforme aduzido naquela oportunidade, a concepção há muito em voga e ainda hoje utilizada é a de que o controle - no caso, o de legalidade - somente se justifica quando os benefícios superem os riscos e custos. No caso, a análise jurídica em cada um dos processos de celebração de estágio com os concedentes em nada acrescenta em termos de benefícios e implica mais em riscos (de atraso na política pública) e custos (de tramitação física, humanos etc.), reforçando, por isso, a necessidade de supressão.

DA MINUTA

37. No que toca à minuta a ser utilizada como padrão, recomendam-se a manutenção daquela já disponibilizada no sítio eletrônico do IFRN, conforme relatado no item 05 deste Parecer, com os ajustes meramente formais feitos nesta oportunidade (minuta juntada aos autos antes deste Parecer), mas que melhoram a compreensão jurídica do texto e que se referem basicamente:

- À supressão à indicação do ano, que estava "2017", para permitir sua aplicação a qualquer momento;
- À substituição de incisos por parágrafos autônomos nas Cláusulas 3ª e 9ª;
- À substituição de alíneas (a, b, c...) por incisos (I, II, III...) nas Cláusulas 9ª; 10 e 11;
- À substituição de incisos por alíneas na Cláusula 10;
- Ao ajuste na redação decorrentes das alterações supracitadas na Cláusula 10.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, a Procuradoria **aprova** o presente Parecer Referencial, **ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos termos de convênio que o IFRN celebra com entidades concedentes para fins de estágio**, bastando que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

39. A **minuta a ser utilizada como padrão** e disponibilizada na forma mencionada no item 05 deste Parecer é aquela que precede esta manifestação, basicamente a mesma até então utilizada até então, com meros ajustes de forma (cf. item 37 deste Parecer).

40. Assim, aprovado o presente Parecer, cumpre **encaminhar estes autos** à Pró-Reitoria de Extensão, para (i) divulgação do entendimento firmado sobre a dispensa de análise jurídica individualizada dos termos de convênio entre o IFRN e entidades concedentes para fins de estágio, (ii) substituição da minuta até então disponibilizada aos *campi* e (iii) avaliar tecnicamente a recomendação de realizar credenciamento previamente à celebração dos convênios, nos modos propostos nos itens 30 a 35 deste Parecer, salientando, de todo modo, **a necessidade de consignar expressamente nos autos os motivos para eventual recusa de celebrar convênio de estágio com algum proponente.**

Natal, 25 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ

PROCURADOR FEDERAL

SUBPROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

(assinado eletronicamente)

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23035014924201748 e da chave de acesso 1b42635a

Documento assinado eletronicamente por THIAGO MURILO NOBREGA GALVAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 46611571 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO MURILO NOBREGA GALVAO. Data e Hora: 31-05-2017 10:56. Número de Série: 5551672105232895469. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 46611571 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 29-05-2017 16:24. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.
